



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 339/2020**

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**DISPÕE** sobre a criação do Programa de Transformação Digital dos Serviços Públicos e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 06 de agosto de 2020, o Excelentíssimo Deputado Roberto Cidade apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 339/2020, que dispõe sobre a criação do Programa de Transformação Digital dos Serviços Públicos e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do eminente Deputado Roberto Cidade tem por objetivo implementar um Governo digital, com intuito de modernizar o Estado por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, buscando aproximar governo e cidadãos, trazendo eficiência na administração pública para fornecer um melhor serviço, facilitar o acesso à informação, garantir a transparência para aumentar a confiança do público e fortalecer a participação da sociedade.

A justificativa apresentada ressalta que a criação do Programa de transformação digital do Estado do Amazonas, visa priorizar o processo de transformação digital do Estado, fomentar um ambiente de inovação para criação de soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) integrando a sua infraestrutura, promovendo assim, a eficiência e economia do Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/11/2020 16:41:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 13/12/2020 19:21:08

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/02/2021 17:50:15

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 585007C200053D55 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Ressalta ainda, que o Programa de Transformação Digital dos Serviços Públicos ampliará e aprimorará a oferta de serviços por meio digital e o acesso à informação, com o objetivo de fomentar e disponibilizar o uso de dados abertos, promovendo a transparéncia.

Nesse sentido, impende destacar que a Carta Magna garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e conservados pelo governo, conforme se observa mediante leitura do Art. 5º, XXXIII da CF/88:

*Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse diapasão, impende destacar que o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, por meio do qual tem por objetivo a implantação da TIC, conforme disposto no artigo 6º:

*Art. 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações promoverá a implantação de infraestrutura e de serviços baseados em TIC destinadas ao desenvolvimento de cidades digitais e inteligentes, por meio das seguintes iniciativas:*

*I - implantação da infraestrutura e dos serviços baseados em TIC prioritariamente em cidades com inexistência de redes de acesso de alta capacidade, com vistas à promoção da melhoria da qualidade, à oferta de novos serviços aos cidadãos e ao aumento da eficiência dos serviços públicos;*

*II - conexão dos órgãos e dos equipamentos públicos locais entre si e com a internet, por meio de infraestrutura de rede de alta capacidade;*

*III - estímulo de parcerias entre o Poder Público local e entidades privadas para promover a sustentabilidade das redes de infraestrutura e de serviços baseados em TIC;*

*IV - oferta de pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população;*

*V - estímulo ao compartilhamento de dados de acesso público por meio das TIC e seu uso de forma colaborativa entre o Poder Público e a sociedade, na busca de soluções inovadoras para desafios locais; e*

*VI - fomento ao desenvolvimento local por meio do estímulo à inovação e ao empreendedorismo social e digital, baseados no uso das TIC. (grifos nossos)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/11/2020 16:41:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 13/12/2020 19:21:08

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/02/2021 17:50:15

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 585007C200053D55 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso IX, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 339/2020.

É o parecer.

Manaus, 18 de novembro de 2020.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**  
**Relator**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/11/2020 16:41:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 13/12/2020 19:21:08

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/02/2021 17:50:15

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 585007C200053D55 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

